



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2025

Data de autuação
04/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.333 - INSTITUI O SELO AMIGO DO ARTESÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9333, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O SELO AMIGO DO ARTESÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Este Projeto de Lei cria o Selo Amigo do Artesão, sinal de reconhecimento aos municípios e instituições que apoiam a prática do artesanato no Ceará.

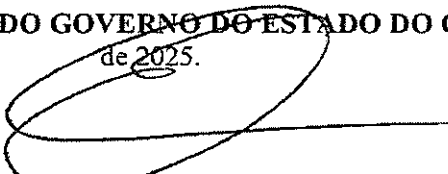
Trata-se de mais uma ação de fomento ao artesanato cearense, na medida em que identifica e reconhece municípios e instituições com destacada atuação para o segmento, gerando inclusão social, qualificação e desenvolvimento econômico a partir do apoio aos artesãos, seja pelo desenvolvimento de suas técnicas seja pelo estímulo ao comércio das peças artesanais.

Destaca-se que a concessão do Selo ocorrerá no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, instituído pela Lei Estadual nº 17.701, de 2021, que reconheceu a atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Estado. Na referida Lei, estabeleceu-se que outras ações além das ali previstas poderiam ser criadas e acrescidas ao Programa, buscando o fortalecimento do artesanato cearense.

Ante o exposto, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.


Emanuel de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 19:09 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suiite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A97B-1EEE-9905-F56B.

**PROJETO DE LEI****INSTITUI O SELO AMIGO DO ARTE-
SÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito do Poder Executivo, o Selo Amigo do Artesão, ação dentro Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, que visa reconhecer os municípios e instituições que apoiam a prática do artesanato no Ceará.

Art. 2º O Selo Amigo do Artesão será conferido bienalmente, pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Proteção Social - SPS, preferencialmente na semana alusiva ao Dia do Artesão.

Parágrafo único. O Selo Amigo do Artesão terá validade de 4 (quatro) anos e deverá ser produzido com técnicas representativas dos artesãos e suas tipologias.

Art. 3º O Selo Amigo do Artesão será concedido nas seguintes modalidades:

- I- Selo Município Amigo do Artesão; e
- II- Selo Instituição Amiga do Artesão.

Art. 4º Na modalidade Selo Município Amigo do Artesão, serão certificados os municípios que atuem na defesa dos interesses coletivos dos artesãos e artesãs, através de iniciativas como:

- I – possibilitar a difusão e a preservação das práticas e técnicas artesanais como patrimônio cultural imaterial, prioritariamente aos inscritos no Cadúnico e aos povos originários e comunidades tradicionais;
- II – apoiar a produção artesanal sustentável como expressão da cultura cearense, por meio de assessoramento, inovação e apoio técnico;
- III - favorecer a organização de associações e grupos produtivos de artesanato, fomentando a produção coletiva;
- IV – oportunizar a comercialização dos produtos artesanais, e espaços e eventos para tal finalidade; e
- V - viabilizar políticas públicas de amparo ao artesanato em situação de vulnerabilidade social e de povos originários e comunidades tradicionais.

Art. 5º Na modalidade Selo Instituição Amiga do Artesão, serão certificadas empresas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, que atuem na defesa dos interesses coletivos do setor artesanal através de iniciativas como:

- I – promover a difusão e a visibilidade do artesanato cearense;
- II – fomentar a produção artesanal por meio de relações comerciais justas;
- III– oportunizar a comercialização dos produtos artesanais, e espaços e eventos para tal finalidade;
- IV- apoiar práticas artesanais sustentáveis compromissadas com a preservação do meio ambiente; e

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 19:09 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://silete.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A97B-1EEE-8905-F56B.

SILETE



V - desenvolver ações de inclusão social do artesão em situação de vulnerabilidade social e de valorização da tradição dos povos originários e comunidades tradicionais.

Art. 6º Os critérios para inscrição, seleção e concessão do Selo Amigo do Artesão, bem como os indicadores de monitoramento e avaliação dos municípios e instituições certificadas serão definidos em decreto do Poder Executivo.

§1º Competirá à SPS instituir Comissão Gestora do Selo Amigo do Artesão, que avaliará os municípios e instituições que pretendam recebê-lo.

§2º A Comissão Gestora do Selo Amigo do Artesão será composta por servidores e profissionais que desempenham atividades na Coordenadoria do Artesanato, que tenham ilibada conduta e vasto conhecimento sobre a Política de Artesanato do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 1925.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 19:09 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sileite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A97B-1EEE-8905-F56B.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/02/2025 11:28:49	Data da assinatura:	04/02/2025 14:59:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2025

LIDO NA 01º (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

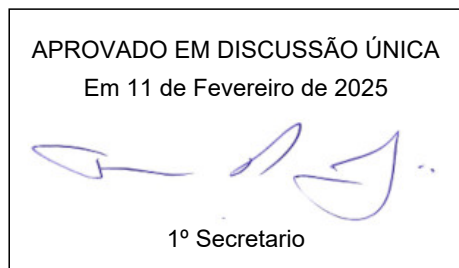
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 - Oriunda da Mensagem Nº 9.331/2025 – Autoria do Poder Executivo – Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §§1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo estabelece competências e valores da controladoria e ouvidoria geral do Estado, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de auditor de controle interno.

- Mensagem nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.329 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual.

- Mensagem nº 02/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.332 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (sedes) e móveis (equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao instituto - SISAR, em cumprimento a acordo financeiro internacional.

- Mensagem nº 03/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.333 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.

- Mensagem nº 04/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.334 – Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriunda da Mensagem n.º 9.334 - autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Cear.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 261 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.02.2025

Data Leitura do Expediente: 11.02.2025

Data Deliberação: 11.02.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.333/2025 PROPOSIÇÃO N.º 003/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/02/2025 16:25:33	Data da assinatura:	11/02/2025 16:29:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.333/2025

Proposição n.º 003/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.333, de 04 de fevereiro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “institui o selo Amigo do Artesão e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Este Projeto de Lei cria o Selo Amigo do Artesão, sinal de reconhecimento aos municípios e instituições que apoiam a prática do artesanato no Ceará.

Trata-se de mais uma ação de fomento ao artesanato cearense, na medida em que identifica e reconhece municípios e instituições com destacada atuação para o segmento, gerando inclusão social, qualificação e desenvolvimento econômico a partir do apoio aos arte-sãos, seja pelo desenvolvimento de suas técnicas seja pelo estímulo ao comércio das peças artesanais.

Destaca-se que a concessão do Selo ocorrerá no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, instituído pela Lei Estadual nº 17.701, de 2021, que reconheceu a atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no

Estado. Na referida Lei, estabeleceu-se que outras ações além das ali previstas poderiam ser criadas e acrescidas ao Programa, buscando o fortalecimento do artesanato cearense.

Ante o exposto, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

A Lei Estadual nº 17.701/2021 estabeleceu o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato no Ceará. Dentre os objetivos estipulados pela lei está reconhecer e fortalecer a profissão de artesão; fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal; articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesanato; promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural cearense, entre outros.

A criação do selo objeto do Projeto de Lei mostra-se como mais um instrumento na concretização dos objetivos da Lei 17.701/21, sem conflitar com os instrumentos já existentes.

Desta forma, o reconhecimento das entidades e municípios que atuam no desenvolvimento do artesanato cearense vai ao encontro aos objetivos e eixos do programa de desenvolvimento. Entre os requisitos para a concessão do selo destacam-se: apoiar a produção artesanal sustentável como expressão da cultura cearense, por meio de assessoramento, inovação e apoio técnico; oportunizar a comercialização dos produtos artesanais, e espaços e eventos para tal finalidade; viabilizar políticas públicas de amparo ao artesão em situação de vulnerabilidade social e de povos originários e comunidades tradicionais.

Muitos dos objetos de avaliação são espelhos do programa de desenvolvimento sustentável do artesanato cearense, de forma que não há óbice a criação do selo, visto que busca fortalecer a atividade artesanal, agente impulsionadora do desenvolvimento econômico e social do Estado. Sendo razoável também que o seja conferido através da Secretaria de Proteção Social, haja vista o escopo da pasta, e a vinculação do Conselho Cearense do Artesanato à SPS.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.333/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

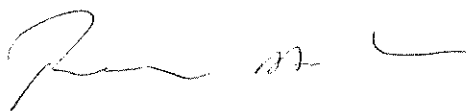
Mensagem nº 03/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.333 - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.



Romeu Aldigueri

Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00003/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.333/2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI O SELO AMIGO DO ARTESÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o Projeto de Lei Nº 00003/2025, que acompanha a Mensagem sob o Nº 9.333/2025, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988 define a organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à



PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa.

respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de MARÇO DE 2023), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Importante mencionarmos que o objeto retratado no projeto de lei ora submetido a nossa relatoria, versa sobre a criação do Selo Amigo do Artesão, sinal de reconhecimento aos municípios e instituições que apoiam a prática do artesanato no âmbito do Estado do Ceará, estando em sintonia com objetivos estipulados pela Lei Estadual nº. 17.701/2021(Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato no Ceará).

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a



PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

inviabilize formalmente e, ainda, estando em concordância com a boa técnica legislativa em vigor.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL**, ao **Projeto de Lei Nº. 00003/2025** que acompanha a **Mensagem Nº. 9.333/2025**, nos termos constantes no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

[10] Art. 50 - Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: (...) XIII - XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público. (CE/89)

Mensagem nº 03/2025

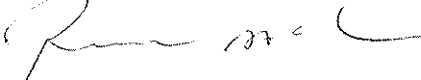
Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.333 - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.

Relator: Deputado De Assis Diniz

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

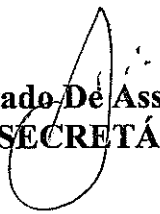


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE



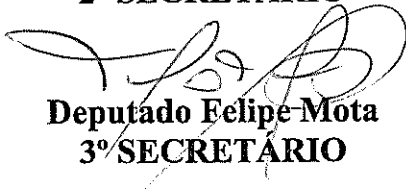
Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Luana Régia
2ª VICE-PRESIDENTE
(Em Exercício)



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/02/2025 12:10:32	Data da assinatura:	18/02/2025 12:18:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO